



RP
Nº 70048068399
2012/CÍVEL

ECA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DEVER DO MUNICÍPIO. CUSTEIO DE VAGA EM CRECHE PRIVADA. CABIMENTO DIANTE DAS NECESSIDADES ESPECIAIS DO MENOR.

A condenação ao atendimento do direito fundamental à educação atende aos ditames dos artigos 6º, 205, 208 e 211, todos da Constituição da República; e do artigo 54 do ECA. Precedentes jurisprudenciais.

Caso em que as necessidades especiais do menor, portador de *AUTISMO INFANTIL (CID 10 F 84)* e *RETARDO MENTAL MODERADO (CID 10 F 71)*, justificam a concessão do pedido liminar de custeio, por parte do Município, de vaga em creche da rede privada.

NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048068399

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.S.S.

AGRAVANTE

..

M.P.A.

AGRAVADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra decisão que determinou fornecimento de vagas em creche ao agravado.

O MUNICÍPIO alegou ser descabida sua condenação ao custeio de vaga em creche particular, porquanto existem vagas em escolas



RP
Nº 70048068399
2012/CÍVEL

públicas ou conveniadas que estão aptas à atender as necessidades especiais do menor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O interesse em discussão refere-se ao direito das crianças em ter educação e amparo.

Com efeito, os entes federados têm o dever de propiciar às crianças o amparo à educação, mediante vaga em escola pública.

A questão posta dispensa certo temperamento, pois há de se preponderar um bem maior, no que respeita à educação, direito assegurado pela Constituição Federal.

Logo, frente a essa dicotomia, devendo prevalecer esse direito constitucional, em confronto com qualquer regra infraconstitucional, os óbices legais apontados reclamam temperamento, sob pena de perecer o próprio bem jurídico tutelado. Não se pode perder de vista o direito das crianças e o dever do Estado assegurado pela Constituição da República.

Além disso, tratando-se de obrigação do ente público para com criança e adolescente, o próprio mérito da questão já foi por demais debatido nesta Corte. São exemplos desse entendimento os julgados nº 70033589607, 70032260474 e 70031304413.

Além disso, o menor é portador de *AUTISMO INFANTIL (CID 10 F 84)* e *RETARDO MENTAL MODERADO (CID 10 F 71)*, necessitando de acompanhamento especial com *SUPORTE FONOAUDIOLÓGICO, TERAPIA OCUPACIONAL e ESCOLA ESPECIAL PARA MELHRO CONTROLE DE SISTEMA*, conforme atestados médicos de fls. 17/18.



RP
Nº 70048068399
2012/CÍVEL

E, intimado pelo juízo “a quo” para se manifestar sobre a possibilidade de freqüentar as creches da rede pública ou conveniada, informou que:

“Diferentemente do que afirma o Município a APAE não tem condições de atender às necessidades do mesmo, pois não possui tratamento adequado para autista.

As duas situações apresentadas pelo Ente Público (fls. 28/29) deixam o Autor a mercê de qualquer atendimento qualificado às suas necessidades, quando existe escola que possui condições de atendê-lo, o que ocorre com a indicada a fl. 11.

Considere-se, ainda, excelência, que vários dos colegas do Autor que o acompanhavam na extinta SAERME encontram-se atendidos, plenamente, na C.A.P. CRIATIVA (cf. folder em anexo), o que torna não só viável mas, recomendável que para lá também seja o Autor encaminhado em razão da familiaridade de que necessita para ter um bom desenvolvimento e inclusão social.” (fls. 36/37)

“A escola indicada pelo Demandado, muito embora reconheça o Demandante sua importância e excelência no tratamento dispensado aos portadores de deficiência, entende que todo o trabalho desenvolvido não atinge as necessidades de portadores de autismo.

A fonoaudiologia, p.ex, disponibilizada na APAE é de apenas ½ (meia) hora, 2 (duas) vezes por semana, enquanto na C.A.P. CRIATIVA há atendimento durante o turno da manhã e durante o turno da tarde, coordenando as demais atividades a serem desenvolvidas pela criança autista, com o objetivo definido.

Inclusive, quando por volta de 2008 o Demandante foi encaminhado à SAERME, onde permaneceu até seu fechamento, o foi pela APAE, em razão de não haver na Instituição terapia ocupacional que atendesse de forma satisfatória suas necessidades.

Gize-se que o próprio ente público dá conta do precário atendimento a ser dispensado ao demandante (fls. 29), que teve abruptamente interrompido o atendimento na SAERME, ao informar



RP
Nº 70048068399
2012/CÍVEL

que “a vaga de II ciclo em escola municipal especial quando houver abertura de vaga...”. (grifo nosso).

Por outro lado, causa estranheza ao Demandante a insistência em encaminhá-lo à APAE, quando vários colegas (Neri, João V., Susana, Josué, Cristian, Davi, entre outros) com a mesma patologia, i.é., crianças autistas, que com ele estavam na SAERME por vários anos, hoje estão sendo plenamente e satisfatoriamente sendo atendidos na C.A.P. CRIATIVA.

Acrescente-se ainda, para justificar a necessidade do atendimento específico a patologia de que padece o Demandante, além dos laudos já acostados aos autos, o estudo publicado pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia.”

Assim, nada a modificar na decisão agravada.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, cabeça, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 02 de abril de 2012.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br